



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Autos n. 0009996-93.2026.8.16.0194

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial  
dos autos supracitados, em que são Requerentes as sociedades empresárias  
**ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.**, **TEMPERTRANS  
TRANSPORTES LTDA.**, **TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
VIDROS LTDA.**, e o produtor rural **ROQUE COLOMBO**, adiante denominado  
“Grupo Ômega”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento à r. decisão do mov. 48, expor e requerer o que segue.

**I – PROPOSTA DE HONORÁRIOS**

Em cumprimento ao disposto no **item 22.2, "k", da r. decisão do  
mov. 48**, esta Administradora Judicial apresenta, a seguir, sua proposta de  
remuneração, elaborada em conformidade com os parâmetros previstos no art.  
24 da Lei nº 11.101/2005, assim como as diretrizes previstas na Recomendação  
nº 141/23 do CNJ.



Para a adequada compreensão das atividades a serem desempenhadas e dos critérios adotados, apresenta-se, a seguir, a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, bem como dos parâmetros considerados na definição da proposta remuneratória.

### **I.i - AS ATRIBUIÇÕES A SEREM EXERCIDAS**

A Administradora Judicial informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- análise da contabilidade das Recuperandas, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- inserção de informações no sítio eletrônico desta Administradora Judicial;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades das Recuperandas, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.





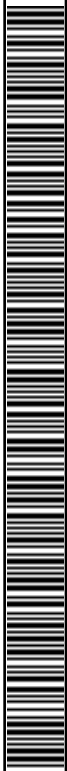
Em síntese, essas são algumas das atividades a serem desempenhadas pela Administradora Judicial, as quais se equiparam às dos auxiliares do juízo, no exercício de verdadeiro *múnus público*, compreendendo atuação voltada à colaboração com a administração da Justiça (REsp nº 1.759.004/RS).

Ressalte-se que tais atribuições correspondem às funções lineares previstas na Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo dos deveres transversais de colaboração com o Juízo, inerentes ao desempenho da função.

Nesse contexto, registra-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 ampliaram significativamente as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tal ampliação implicou significativo aumento da carga horária e da responsabilidade inerente às funções desempenhadas, circunstância que deve ser considerada na fixação da remuneração.

## **I.ii - OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO E A CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

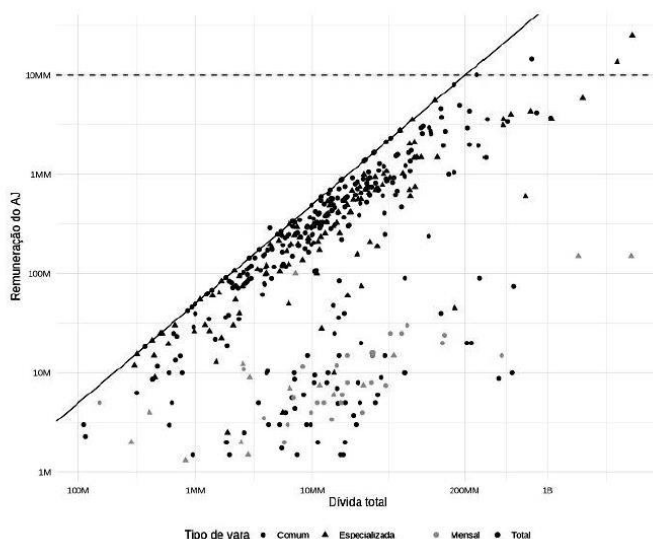
A remuneração da Administradora Judicial encontra previsão no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo caput determina que a fixação observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição, ainda, determina que, *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”* Outrossim, a





Recomendação n.º 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup> traçou diretrizes a serem observadas pelos Juízos para o estabelecimento da remuneração.

Já com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou todos os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Verificou-se, nesse estudo, analiticamente, que os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta transversal do gráfico da Associação Brasileira de Jurimetria<sup>2</sup>:



(Remuneração do administrador judicial [vertical] contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial [horizontal]. A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. [Gráfico em escala logarítmica].)

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.



Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que aumentou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, conforme já mencionado.

No presente caso, cumpre considerar que, conforme consignado no item 2 da r. decisão do mov. 48, o pedido de recuperação judicial foi formulado por três sociedades empresárias e um produtor rural, tendo sido deferido o seu processamento exclusivamente em **consolidação processual**. Em razão disso, impôs-se a individualização dos meios de recuperação de cada devedor, com a respectiva identificação de seu passivo, bem como a realização de Assembleias Gerais de Credores independentes, com quóruns apurados e atas lavradas separadamente para cada recuperando, nos termos do art. 69-I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, a elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 deverá ser realizada de forma individualizada em relação a cada devedor. Nesse contexto, considerando-se a relação de credores apresentada pelas Requerentes (movs. 1.44 a 1.68), a verificação de créditos demandará diversas análises individualizadas, com a conferência dos documentos que instruem cada crédito, da correta classificação e de seus respectivos valores.

Soma-se a isso o fato de que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme informado pelas Recuperandas (movs. 1.1), perfaz o montante de R\$ 55.727.637,00, circunstância que, por si só, evidencia a relevância econômica do feito e a complexidade da atividade fiscalizatória a ser desenvolvida.



Ademais, mediante consulta aos CNPJs das Requerentes, constatou-se a existência de diversas ações judiciais em trâmite envolvendo as Recuperandas, circunstância que tende a aumentar a complexidade da verificação administrativa dos créditos, especialmente em razão da necessidade de análise da natureza, da liquidez e da atualização dos valores discutidos em demandas judiciais, os quais poderão repercutir diretamente na elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, diante da extensão e da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, acima demonstradas, a proposta de remuneração ora apresentada corresponde a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a ser quitada em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a intimação da decisão que fixar a remuneração desta Administradora Judicial. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, anualmente, pelo INPC, conforme índice adotado pelo TJPR, para recomposição inflacionária. Em caso de encerramento do processo antes do término do parcelamento, o saldo remanescente deverá ser integralmente quitado pelas Recuperandas previamente à finalização do feito.

Por fim, propõe que as despesas extraordinárias para a realização dos trabalhos sejam reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

### **I.iii - A EQUIPE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**



Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Merece destaque o fato de que a equipe da Administradora Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Registra-se que as informações relativas à remuneração da equipe e à estrutura interna desta Administradora Judicial possuem natureza concorrencial e estratégica, razão pela qual esta Auxiliar do Juízo se coloca à disposição para apresentar tais dados diretamente em gabinete à Douta Magistrado, caso reputado necessário.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade das Recuperandas, auxílio ao Judiciário e o número de credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

Isso posto, requer a fixação no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo INPC. Salienta-se que o valor poderá ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas e, em caso de encerramento antecipado do processo, o saldo remanescente deverá ser integralmente quitado pelas Recuperandas antes do arquivamento da ação.



## II - EDITAL DO ARTIGO 52 DA LREF

Na forma do consignado no item 22.2, "I", da r. decisão de mov. 48, esta Administradora Judicial apresenta, anexa, a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que a z. Secretaria, em cumprimento ao disposto no item 22.2, alínea "c", da referida decisão, promova sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, viabilizando o regular prosseguimento do feito.

## III – RELATÓRIO DE VISITAS

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 11.101/05, esta Administradora Judicial apresenta o Relatório de Visitas realizadas às sedes das Recuperandas, o qual atesta a regularidade do exercício das atividades empresariais, conforme as constatações e o detalhamento constantes do documento anexo.

Informa, ainda, que, na mesma oportunidade, foram alinhados os procedimentos para o envio das informações contábeis e financeiras, a fim de viabilizar a elaboração e apresentação do Relatório Mensal de Atividades por esta Auxiliar do Juízo.

## IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer:

a) a fixação, por este d. Juízo, da remuneração no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com previsão de atualização monetária anual pelo INPC, a fim de recompor os efeitos inflacionários; e





**b)** a juntada da minuta do edital alusivo ao art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para que a z. Secretaria, em cumprimento ao disposto no item 22.2, alínea "c", da decisão do mov. 48, promova sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

**c)** a juntada do anexo Relatório de Visitas realizadas nas sedes, filiais e depósitos das Recuperandas, de acordo com o disposto no art. 22, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 11.101/05.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.117

